



Sindicato de Tod@s os Profissionais de Educação

Análise, posicionamento e propostas iniciais do S.T.O.P. às alterações apresentadas pelo MECI sobre o Perfil, Direitos e Deveres do Docente da Revisão do ECD

Primeiramente, a apresentação de propostas de profundidade assinalável, sobre o primeiro tema de revisão estabelecido no Protocolo Negocial, de revisão do ECD sem a antecedência e a possibilidade de debate e consulta que a boa fé exige, exime os docentes e o S.T.O.P. de qualquer concordância com as mesmas, ainda que não sejam alvo de reparo inicial.

ENQUADRAMENTO

A definição do Perfil do Docente no âmbito da revisão do Estatuto da Carreira Docente não pode ser entendida como um exercício meramente organizacional ou de simplificação formal. Trata-se de uma matéria estruturante, com implicações diretas no reconhecimento social da importância da profissão, na configuração dos direitos e deveres profissionais e nas condições efetivas de exercício da docência.

A nível internacional, documentos de referência sublinham que o professor é um profissional qualificado, dotado de autonomia intelectual e pedagógica, cujo trabalho exige tempo, condições e reconhecimento. A educação é entendida como um processo complexo, que implica reflexão, planeamento, colaboração e responsabilidade ética, não podendo ser reduzida a um conjunto de tarefas normalizadas ou a perfis genéricos de competências transversais.

No plano nacional, a Constituição da República Portuguesa consagra o direito à educação e à cultura, atribuindo ao Estado a responsabilidade de garantir um sistema educativo que promova o desenvolvimento integral dos cidadãos, o que pressupõe a valorização da profissão docente e a proteção das condições necessárias ao seu exercício.

O Decreto-Lei n.º 240/2011, que estabelece o perfil geral de desempenho profissional do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, identifica dimensões fundamentais da profissão docente, designadamente de natureza científica,



pedagógica, ética, relacional e organizacional. Embora se trate de um perfil de desempenho, este diploma explicita as características estruturantes da profissão docente e constitui, por isso, um referencial incontornável para qualquer definição estatutária do perfil do docente.

Neste contexto, a análise das propostas apresentadas pelo MECI assenta num conjunto de princípios orientadores - por nós aqui designados como princípios fundamentais -, que visam garantir que a revisão do Estatuto da Carreira Docente não resulte na diluição da especificidade da profissão, na reconfiguração de direitos como deveres, na invisibilização do tempo de trabalho docente ou na limitação da autonomia profissional.

É a partir deste enquadramento que se procede à análise crítica do articulado proposto, procurando identificar riscos, omissões e reconfigurações que possam ter impacto negativo no estatuto profissional dos docentes.

POSICIONAMENTO SOBRE A REORGANIZAÇÃO PROPOSTA PARA O ESTATUTO

Embora o MECI apresente a sua proposta como uma simplificação do Estatuto para que este seja mais objetivo e simples de consultar, considera-se que:

- a reorganização estrutural dos artigos **não é neutra**;
- a fusão e deslocação de normas pode levar à **perda de clareza e de proteção jurídica**;
- direitos atualmente explícitos podem tornar-se implícitos ou dependentes de interpretação.

Neste sentido, entendemos que a negociação não deve partir simplesmente da estrutura proposta pelo MECI, mas **sim da salvaguarda clara dos direitos e garantias dos docentes**.

A eventual reorganização formal do Estatuto deve ser discutida apenas depois de assegurada essa proteção.



PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

No que respeita à reorganização proposta para o articulado, entende-se que esta **não pode**:

- Ignorar as **especificidades próprias da profissão docente**, tratando-a como um conjunto genérico de tarefas;
- Ignorar as **condições necessárias ao exercício da profissão**, nomeadamente tempo, organização do trabalho e recursos;
- Diminuir o **direito à participação do docente no processo educativo**;
- Ignorar o **tempo invisível de trabalho docente**, essencial à observação, reflexão, planificação, investigação e análise da prática pedagógica;
- Limitar a **autonomia profissional**, em particular nas dimensões pedagógica, científica e didática.

Estes princípios fundamentais visam garantir que o Perfil do Docente reflete as especificidades da profissão, reconhece o papel do docente, não transforma direitos em deveres, não aumenta exigências e assegura as condições necessárias ao exercício da profissão.

CRUZAMENTO DO ARTICULADO PROPOSTO COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Nas tabelas que se seguem, procede-se ao cruzamento do articulado proposto com os princípios fundamentais definidas, identificando claramente:

- conflitos com as princípios;
- formulações vagas ou ambíguas;
- riscos de interpretação futura;
- possíveis efeitos de intensificação do trabalho.



Princípios fundamentais

Artigo X.º - Perfil do docente

1. O perfil do docente não pode ignorar as especificidades próprias da profissão docente.

Conflito direto (n.º 1): O perfil do docente é definido a partir de um referencial transversal da Administração Pública (ReCAP). O ponto de partida do perfil deixa de ser a especificidade da profissão docente, com risco de diluição da identidade profissional.

Atenuação insuficiente (n.º 2 e n.º 3): A enumeração de princípios pedagógicos e éticos não elimina a subordinação estrutural inicial ao ReCAP.

2. O perfil do docente não pode ignorar as condições necessárias ao exercício da profissão docente.

Conflito por omissão (n.º 2 e n.º 3): O artigo enumera exigências profissionais extensas (autonomia, inovação, inclusão, colaboração, atualização permanente) sem qualquer referência explícita às condições necessárias ao seu exercício, nomeadamente tempo, organização do trabalho, recursos e enquadramento funcional.

3. O perfil do docente não pode diminuir o direito à participação do docente no processo educativo.

Reconfiguração implícita do direito à participação (n.º 3, alínea b): a participação surge descrita como princípio organizacional e colaboração esperada, sem explicitação do seu carácter de direito, podendo ser interpretada como obrigação funcional.

4. O perfil do docente não pode ignorar o tempo invisível de trabalho docente.

Conflito por omissão estrutural (n.º 3, alíneas a), d) e e): As exigências de planificação, diferenciação, inovação pedagógica, uso crítico de tecnologias, reflexão sobre práticas e formação contínua pressupõem trabalho não letivo significativo, que não é reconhecido nem nomeado no artigo.



5. O perfil do docente não pode limitar a autonomia profissional do docente.

Risco estrutural (n.º 1 e n.º 2): A autonomia pedagógica é afirmada, mas a subordinação do perfil ao ReCAP permite leituras futuras que podem condicionar a autonomia profissional a parâmetros administrativos transversais. A autonomia é declarada, mas não juridicamente protegida.

Princípios fundamentais

Artigo X.º - Direitos e Garantias

1. O perfil do docente não pode ignorar as especificidades próprias da profissão docente.

Fragilização parcial por equiparação genérica (n.º 1): ao remeter, em primeiro lugar, para os direitos gerais dos trabalhadores em funções públicas, o artigo só posteriormente reconhece direitos específicos da docência. Embora estes existam, a formulação inicial dilui simbolicamente a especificidade da profissão docente.

2. O perfil do docente não pode ignorar as condições necessárias ao exercício da profissão docente.

Reconhecimento com limites (alínea c): o artigo reconhece condições adequadas de trabalho, incluindo tempos de planificação, colaboração e formação. No entanto, estas condições surgem de forma genérica, sem densidade suficiente quanto à sua efetiva garantia, proteção e operacionalização.

Condicionamento do direito ao desenvolvimento profissional: a formulação “apoio ao seu desenvolvimento profissional e pessoal, sem prejuízo do cumprimento de prioridades definidas pela escola” subordina um direito estatutário a critérios organizacionais locais, variáveis e não explicitados. Esta condição fragiliza a garantia efetiva do direito à formação e ao desenvolvimento profissional enquanto condição necessária ao exercício da profissão docente, podendo ainda limitar a autonomia do docente na definição do seu percurso formativo.



3. O perfil do docente não pode diminuir o direito à participação do docente no processo educativo.

Redução e desqualificação do direito à participação

(alínea a), i): a substituição de “emitir opiniões e recomendações” por “emitir opiniões” limita a intervenção do docente à expressão de pontos de vista, sem capacidade de orientação. A intervenção deixa de ter natureza técnico-pedagógica qualificada e vinculativa, enfraquece o papel do professor como especialista no processo educativo e reforça a ideia de uma participação meramente consultiva, sem influência efetiva nos processos de decisão.

Reconfiguração implícita da participação (alínea a):

embora o direito à participação esteja consagrado, este surge parcialmente redistribuído por atos formais (eleger/ser eleito, participar em estruturas), sem afirmação clara da intervenção profissional qualificada como direito central.

4. O perfil do docente não pode ignorar o tempo invisível de trabalho docente.

Reconhecimento parcial e insuficiente (alíneas b) e c): o artigo refere tempos de planificação, colaboração e formação, bem como reflexão e desenvolvimento profissional, mas não reconhece explicitamente o conjunto mais amplo de trabalho invisível (observação, reflexão, ponderação pedagógica, análise), mantendo uma visão limitada do tempo efetivamente necessário ao exercício da docência.

5. O perfil do docente não pode limitar a autonomia profissional do docente.

Autonomia reconhecida, mas condicionada (alínea a), iii):

a autonomia científica, didática e pedagógica é afirmada, mas enquadrada pelo cumprimento do currículo, aprendizagens essenciais e orientações em vigor, sem referência a mecanismos de proteção efetiva dessa autonomia face a pressões organizacionais ou administrativas.



Princípios fundamentais

Artigo X.º - Deveres

1. O perfil do docente não pode ignorar as especificidades próprias da profissão docente.

Equiparação inicial a deveres genéricos (n.º 1): a remissão direta para os deveres gerais dos trabalhadores em funções públicas, sem salvaguarda explícita da natureza pedagógica, relacional e intelectual da docência, dilui a especificidade profissional do docente.
2. O perfil do docente não pode ignorar as condições necessárias ao exercício da profissão docente.

Imposição de deveres sem correspondência em condições (n.º 2, alíneas a), b) e c): são exigidos elevados padrões de qualidade, colaboração generalizada, atualização permanente, inovação e melhoria contínua do desempenho, sem referência às condições, tempos ou recursos necessários ao cumprimento destes deveres, reforçando o risco de intensificação do trabalho docente.
3. O perfil do docente não pode diminuir o direito à participação do docente no processo educativo.

Reconfiguração da participação como dever funcional (n.º 2, alínea b): a colaboração com “todos os intervenientes” surge formulada como dever amplo e permanente, sem delimitação de âmbito ou tempo, podendo transformar o direito à participação num dever organizacional ilimitado.
4. O perfil do docente não pode ignorar o tempo invisível de trabalho docente.

Invisibilização do trabalho não letivo (n.º 2, alíneas a) e c): os deveres de rigor, qualidade, reflexão sobre a prática, atualização permanente e inovação pressupõem tempo significativo de trabalho não letivo, que não é reconhecido nem protegido no artigo, reforçando a lógica de disponibilidade permanente.
5. O perfil do docente não pode limitar a autonomia profissional do docente.

Autonomia afirmada, mas neutralizada (n.º 2): embora se refira “sem prejuízo da autonomia pedagógica e didática”, os deveres subsequentes introduzem exigências amplas e genéricas que podem, na prática, condicionar essa autonomia, sem mecanismos claros de proteção.



PROPOSTAS

O S.T.O.P. opta por não discutir a reorganização e a arquitetura do articulado proposto pelo MECI, uma vez que esta reorganização tem como efeito a eliminação ou diluição de conteúdos substantivos anteriormente consagrados no Estatuto da Carreira Docente.

As propostas apresentadas centram-se, por isso, na identificação e reposição de normas que explicitavam direitos, garantias e condições de exercício da profissão docente, entendendo que a simplificação formal não pode resultar na perda de proteção estatutária.

Propostas para o ARTIGO X.º - Perfil do docente

O ponto 1 deve ser retirado:

A referência ao ReCAP deve ser retirada, por se tratar de um referencial transversal da Administração Pública que **não reflete a especificidade da profissão docente**. A subordinação do Perfil do Docente a um instrumento genérico **descaracteriza a docência**, introduz lógicas administrativas inadequadas e fragiliza o estatuto profissional, devendo o perfil estatutário ser definido a partir da natureza científica, pedagógica e ética da profissão.

Deve ser reintroduzido o artigo 2.º (Pessoal docente) do atual ECD:

A eliminação desta norma fragiliza a definição estatutária de quem é docente, abrindo espaço a interpretações ambíguas quanto ao âmbito de aplicação do Estatuto. A sua reintrodução é essencial para assegurar clareza jurídica, proteger o estatuto profissional e evitar a diluição da função docente ou a sua equiparação a outras funções sem qualificação profissional específica.

Deve ser reintroduzido o artigo 3.º (Princípios fundamentais) do atual ECD:

A eliminação desta norma retira ao Estatuto um referencial constitucional e legal estruturante, fragilizando o enquadramento da atividade docente enquanto função de interesse público com fundamentos próprios. A sua reintrodução é essencial para ancorar a profissão docente nos princípios constitucionais e na Lei de Bases, garantindo coerência do Estatuto com o sistema educativo e reforçando a proteção do exercício profissional.



Deve ser reformulado o ponto 3:

- Este ponto incide diretamente sobre o exercício da atividade docente, matéria que se encontra densamente enquadrada no Decreto-Lei n.º 240/2011. A redação proposta pelo MECI reduz a complexidade da profissão docente a um conjunto de princípios genéricos e operacionais, afastando-se de uma abordagem assente em **dimensões estruturantes da profissão** e, conseqüentemente, desvirtuando a sua natureza científica, pedagógica, ética e relacional. Um Perfil do docente em sede estatutária não pode empobrecer nem funcionalizar a profissão, sob pena de fragilizar o estatuto e a autonomia profissional dos docentes;
- A alínea a) confunde princípios naturais da profissão com obrigações funcionais, integrando meios instrumentais e resultados educativos como exigências estatutárias. Esta abordagem favorece leituras avaliativas e a intensificação do trabalho;
- A palavra “digitais” na alínea a) deve ser retirada, por restringir a autonomia científica e pedagógica do docente e por estatutizar um meio pedagógico específico. A escolha dos ambientes de aprendizagem deve permanecer dependente dos critérios do docente, do contexto educativo e da evolução da investigação científica, não podendo ser fixada no Estatuto.

Deve ser introduzido um novo ponto que explicita o tempo invisível do trabalho docente, inerente e característico da profissão:

- Proposta para o novo ponto: O exercício da profissão docente implica trabalho profissional que não se esgota no contacto direto com os alunos, integrando processos de observação, reflexão, ponderação, investigação, planificação, avaliação e reajuste da prática pedagógica, indissociáveis da qualidade do ensino.

A introdução deste ponto é necessária para **reconhecer uma característica estrutural da profissão docente**. A omissão desta dimensão no Perfil do Docente contribui para a invisibilização do trabalho docente, favorece a intensificação do trabalho e resulta numa definição incompleta e redutora da profissão.



Propostas para o ARTIGO X.º - Direitos e garantias

A alínea a) i) do ponto 2 deve ser reformulada:

A eliminação do direito dos docentes a emitirem recomendações, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do ECD em vigor, constitui uma redução substancial do estatuto profissional. A manutenção apenas do direito a “emitir opiniões” desvaloriza a intervenção técnico-pedagógica do docente, esvaziando o seu papel enquanto especialista no processo educativo.

A palavra “recomendações” deve ser reintroduzida, de forma a garantir que a participação dos docentes não seja meramente consultiva, mas sim qualificada e com capacidade de orientação das decisões pedagógicas.

A alínea a) iii) do ponto 2 deve ser reformulada:

Assim, a expressão: "(...) e à liberdade de escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados (...)", alínea c) do n.º2 do artigo 5º do atual ECD, deve ser reinserida no texto.

Na formulação proposta desaparece a associação explícita entre autonomia e liberdade de escolha dos métodos de ensino, das tecnologias, das técnicas de educação e dos meios auxiliares de ensino. Essa liberdade concretiza o exercício efetivo do direito à autonomia. Esta alteração transforma a autonomia num princípio abstrato, sem tradução prática, fragiliza o estatuto profissional dos docentes e abre espaço à imposição administrativa de práticas pedagógicas.

A alínea a) iv) do ponto 2 deve ser reformulada:

Na redação anterior do ECD, encontrava-se consagrado o direito a propor inovações e a participar em experiências pedagógicas, reconhecendo a inovação como expressão da autonomia profissional dos docentes. A formulação atualmente proposta “prosseguir a inovação e participar em experiências pedagógicas” converte esse direito num dever genérico e permanente. Esta alteração desvirtua a natureza voluntária, contextual e profissional da inovação pedagógica e favorece a intensificação do trabalho docente, ao transformar uma faculdade profissional num encargo implícito.



A alínea b) ii) do ponto 2 deve ser reformulada de acordo com artigo 6.º do ECD em vigor:

A expressão “sem prejuízo do cumprimento de prioridades definidas pela escola” condiciona um direito estatutário a orientações organizacionais locais, variáveis e não explicitadas. Esta formulação subordina o desenvolvimento profissional do docente a critérios externos ao próprio exercício profissional, fragilizando o direito à formação e à valorização profissional enquanto condição essencial da qualidade do ensino. O apoio ao desenvolvimento profissional não pode ficar dependente de prioridades definidas unilateralmente pela escola, sob pena de se transformar num direito meramente formal e de limitar a autonomia do docente na construção do seu percurso profissional.

A alínea c) do ponto 2 deve ser reformulada:

O texto desta alínea deve recuperar a densidade **do direito anteriormente consagrado no artigo 7.º do ECD em vigor.**

No ECD em vigor, o direito ao apoio técnico, material e documental encontra-se consagrado em **artigo autónomo**, com um objeto claro e juridicamente delimitado: a garantia de recursos necessários à formação, à informação e ao exercício da atividade educativa.

A atual formulação integra esse direito numa enumeração genérica de “condições adequadas de trabalho”, diluindo o seu alcance e fragilizando a sua exigibilidade. Esta opção reduz um direito concreto a uma declaração vaga, enfraquecendo a proteção das condições materiais indispensáveis ao exercício da profissão docente e favorecendo interpretações restritivas ou dependentes da gestão local.

Para além de diluir o anterior direito autónomo ao apoio técnico, material e documental, a redação proposta **mistura indiscriminadamente tempos de planificação, de colaboração e de formação**, tratando como homogéneos domínios que são **distintos na sua natureza, função e impacto no exercício da profissão docente.**

Esta agregação impede a clarificação e a proteção efetiva de cada um desses tempos, fragilizando a sua exigibilidade e favorecendo interpretações redutoras ou substituições funcionais.

O Estatuto deve reconhecer e proteger de forma clara e diferenciada estes tempos profissionais, essenciais à qualidade do ensino e à sustentabilidade do trabalho docente.



Pelo exposto, deve ser introduzida a seguinte alínea:

x) Direito ao tempo necessário ao exercício da profissão docente:

i) O exercício da profissão docente implica trabalho profissional que não se esgota no contacto direto com os alunos, integrando processos indissociáveis da atividade educativa, nomeadamente a planificação, a preparação das atividades letivas, a avaliação das aprendizagens, a reflexão sobre a prática pedagógica, a colaboração profissional e a formação contínua.

ii) Os docentes têm direito ao tempo necessário, próprio e protegido para o exercício dessas dimensões da profissão, enquanto condição essencial da qualidade do ensino e do desenvolvimento profissional.

iii) O tempo referido nos números anteriores constitui parte integrante do exercício da atividade docente e não pode ser invisibilizado, substituído ou absorvido por exigências de natureza administrativa ou organizacional alheias à função pedagógica.

iv) A garantia deste direito deve respeitar a autonomia científica, didática e pedagógica dos docentes e assegurar condições de trabalho compatíveis com a natureza profissional da docência.

A alínea d) do ponto 2 deve ser reformulada:

Num tempo em que se fala do aumento da violência em meio escolar e embora a redação proposta remeta para a legislação em vigor, nomeadamente para o Código Penal, desaparece a menção à penalização dos que pratiquem ofensa ou violência sobre docentes, artigo 8º do ECD em vigor.

Creemos que é consensual na comunidade educativa, bem como na sociedade em geral, a necessidade de se reforçar a autoridade docente, pelo que, entendemos que esta menção tem de continuar a estar prevista no ECD, sem prejuízo do previsto noutra legislação em vigor.

Não devem igualmente ser omitidos os aspetos relacionados com a saúde e as doenças que resultam do exercício continuado da função docente, estando a atual proposta muito vaga e omitindo qualquer aspeto em como a prática docente leva a um desgaste elevado. Assim, propomos que esta alínea deve abranger a redação do artigo 8º do ECD em vigor.



Propostas para o Artigo X.º - Deveres

A alínea a) do ponto 3 deve ser reformulada:

À semelhança do que defendemos relativamente à segurança dos docentes, consideramos que, independentemente do previsto na legislação em vigor, o dever de sigilo sobre as informações dos alunos e famílias deve continuar a constar no ECD. Embora no ponto ii) da alínea a) desta proposta de artigo possa considerar-se, ainda que de forma indireta, estar previsto o direito à confidencialidade dos dados e informações dos alunos e famílias, propomos a introdução de uma alínea v) com a redação da alínea j) do artigo 10º-A do ECD em vigor ("Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias.").

A alínea b) do ponto 3 deve ser reformulada:

A alínea b) deve ser integralmente reformulada, recuperando a redação e a estrutura das alíneas constantes do atual artigo 10.º-B do ECD, de modo a restabelecer a diferenciação clara entre os diversos deveres dos docentes para com a escola e os seus pares e a preservar a natureza pedagógica e colaborativa da função docente.

A formulação proposta funde deveres de natureza distinta (pedagógica, colaborativa, organizacional e administrativa), transforma deveres antes contextualizados em encargos cumulativos permanentes, reforça a dimensão burocrática da função docente, amplia o potencial de controlo, avaliação e sancionamento disciplinar, assim como contribui para a intensificação do trabalho docente e para a diluição da especificidade profissional da docência.

Além disso, essa redação introduz explicitamente obrigações de natureza administrativa e burocrática e destaca o registo obrigatório dos sumários, elevando-o a dever estatutário.

Relativamente ao apoio aos docentes em início de carreira, importa ainda ressaltar que, caso este venha a ser consagrado como dever estatutário, deverá ser explicitamente regulamentado no próprio Estatuto, quer no que respeita à afetação de tempo específico no horário de trabalho, quer no que respeita à compensação remuneratória dos docentes que assumam essas funções, sob pena de se traduzir numa exigência adicional não reconhecida.



Sucintamente, com a proposta apresentada pelo MECI:

- i) o ECD deixa de funcionar como estatuto de proteção reforçada e passa a ser interpretável como estatuto mínimo;
- ii) os direitos e deveres delimitados são substituídos por expectativas transversais potencialmente avaliáveis e disciplináveis;
- iii) exista a passagem de direitos densos para direitos reinterpretáveis, suscetíveis de enquadramento pela lei geral;
- iv) agravam-se deveres sem correspondência em tempo de trabalho, horário ou funções;
- v) criam-se condições para que as normas dos artigos 240.º e 241.º da LTFP passem a enquadrar diretamente a atividade docente. Atualmente, **não integram** o ECD em vigor, são normas da LTFP e, apenas, se aplicam aos docentes de forma supletiva, quando o ECD é omissivo;
- vi) a autonomia deixa de ser direito estatutário e passa a exceção administrativa;
- vii) perde-se estatuto funcional reforçado no que toca à autoridade docente;
- viii) os direitos passam a ser interpretados à luz do desempenho organizacional;
- ix) enfraquece-se a posição negocial dos docentes e das suas organizações representativas;
- x) torna o ECD subsidiário com:
 - 1. Omissão de cláusula expressa de prevalência do ECD;
 - 2. Redução da densidade normativa dos direitos;
 - 3. Introdução de perfil do docente alinhado com o modelo da LTFP;
 - 4. Formulação dos direitos como síntese interpretável;
 - 5. Valorização do registo burocrático em vez de uma monitorização global do meio pedagógico e didático.

Desta forma, para acordo, compreensão e ato de boa fé o S.T.O.P. propõe que se introduza uma cláusula expressa de não regressão de direitos atuais.

31 de dezembro de 2025

A direção do S.T.O.P.